

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 126/95 - DE 30 DE AGOSTO DE 1.995.

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal e Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos cargos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu regimento;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SESSÃO I DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO SUS, GOVERNO ESTADUAL E PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

- a) - representante da Secretaria de Saúde;
- b) - representante do Órgão de Educação Municipal;
- c) - representante dos Profissionais da área de Saúde;
- d) - representante dos servidores da área de Saúde;
- e) - representante da Educação Estadual;

REPRESENTANTES DO USUÁRIOS:

- a) - representante das Associações Comunitárias;
- b) - representante dos Empregadores Rurais;
- c) - representante dos Trabalhadores Rurais;
- d) - representante das Igrejas;
- e) - representante da Indústria e Comércio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada titular do CMS corresponderá um suplente, o do presidente será o vice, eleito pelos membros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada, ou reconhecida pela comunidade como ativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de representantes de que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade Estadual e Federal correspondente no caso de representação do órgão Estadual e Federal;
- II - das respectivas entidades representadas nos demais casos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e o seu Presidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo vice-presidente, que será escolhido pelos membros do CMS.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no período de seis meses;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade que os indicou, apresentada ao presidente do CMS e, obrigatoriamente ao final de cada dois anos de exercício do cargo.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

normas: Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS deverão divulgação ampla e acesso assegurados ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados no plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu regimento no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 30 de agosto de 1.995.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 30/08/95

EVANGELISTA GOMES
Sec. de Administração


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal